



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **30/11/2021**

167 TC-003555.989.20-1 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

Câmara Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2020.

Presidente: Eliel Prioli.

Advogado(s): Wilson Rodrigo Garcia (OAB/SP nº 276.158).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	3,37%
Folha de pagamento (até 70%):	60,69%
Pessoal (até 6%):	1,77%

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. CONTROLE INTERNO. OBSERVÂNCIA AO MANUAL EDITADO POR ESTE TRIBUNAL QUADRO DE PESSOAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS REGULARIZADORAS. FALHAS NÃO REINCIDENTES.. TOLERÂNCIA. REGULAR. DETERMINAÇÃO.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**, relativas ao exercício de **2020**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara – UR.13.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 14), registrou as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- o servidor designado para o exercício da função também exerce o cargo de Contador da Câmara Municipal;
- atuação deficiente do controle interno, visto que não se detectou previamente nenhuma das falhas apontadas pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal

- a promoção conferida a um servidor não atende ao regramento expressamente disposto no inciso I e no parágrafo 1º do artigo 25 da Resolução nº 07/2014, visto que a formação utilizada para obtenção do benefício foi em curso de Psicologia, que nada tem a ver com as funções inerentes ao cargo exercido pelo servidor, qual seja, Auxiliar de Secretaria;
- a Resolução 07/2018 que concedeu gratificação a 7 servidores não define as atribuições e percentual para cada uma delas, deixando a cargo do Presidente tais definições, gerando diversas concessões objetivamente não aferíveis;
- diversas impropriedades não regularizadas no registro de frequência.

Falhas em Concessões de Gratificações

Portaria Nº 05/2015: concessão a uma servidora (copeira) pelo exercício de funções atípicas, mas sem especificação destas.

Portaria nº 05/2019: servidores em desvio de função, ocasionando pagamento de gratificação.

Portaria Nº 02/2017: pagamento para a realização de controle de almoxarifado e cotações de preços, mesmo inexistindo almoxarifado na Câmara.

Resolução nº 03/2019: alteração da carga horária do cargo de Procurador Jurídico de 20 para 40 horas semanais, com direito a percepção do salário correspondente à nova carga horária, mediante opção do servidor, elevando o salário do servidor de R\$ 3.436,00 para R\$ 6.521,28, incompatível com o porte da Câmara e em ofensa aos princípios da economicidade, efetividade e do Interesse Público.

Promoção por Merecimento: inexistência de formalização de processos, prejudicando a análise da fiscalização quanto ao cumprimento dos requisitos para a obtenção da promoção por merecimento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- cumprimento parcial das Instruções deste E. Tribunal de Contas em relação ao controle interno.

Após regular notificação (ev. 27 e ev. 66) e de prazo dilatado a pedido (ev. 45), vieram aos autos as seguintes alegações de defesa (ev. 50):

Controle Interno: a administração seguiu orientação expressa no Manual do Controle Interno editada pelo Tribunal de Contas do Estado na qual permite às entidades de pequena movimentação financeira que a função seja designada a um único servidor para responder pelo Controle Interno, através de concessão de gratificação, respeitando as possibilidades financeiras bem como previsão legal. A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista é uma unidade administrativa de pequeno porte, que no ano de 2020 emitiu exatos 364 empenhos, com um quadro de servidores reduzido, sendo o servidor designado para responder pelo Controle Interno o único que detém formação e conhecimentos específicos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contabilidade e gestão orçamentária para desempenhar tal função. Ele não detém autorização para decidir sobre as questões financeiras, sendo o Presidente da mesa diretora o ordenador das despesas.

O Sistema de Controle Interno é atuante emitindo relatórios mensais contendo a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal, relatando e demonstrando a totalidade da aplicação dos recursos públicos bem como o cumprimento fiel a todos os limites constitucionais que regem a boa administração pública.

Quadro de Pessoal: a atual mesa diretora da Câmara Municipal já determinou o cancelamento do pagamento da Promoção por Qualificação Profissional concedida ao servidor José Ângelo Fiorot Junior.

Funções gratificadas: a atual mesa diretora da Câmara Municipal apresentou Projetos de Lei regulamentando todo o quadro de servidores e a concessão de gratificações através de Leis específicas em atendimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam:

Lei nº. 2293 de 22 de Junho de 2021 - Reorganização Administrativa; Lei nº. 2294 de 22 de Junho de 2021 - Cria o Arquivo Público da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista; Lei nº. 2295 de 22 de Junho de 2021 - Institui no Âmbito do Poder Legislativo Municipal o Sistema de Controle Interno; Lei nº. 2296 de 22 de Junho de 2021 – Cria a Ouvidoria do Legislativo Municipal; e Lei nº. 2297 de 22 de Junho de 2021 - Estabelecem os Procedimentos de Compras, Almoxarifado, Recebimento e Armazenagem de Materiais de Consumo

Concessão de Gratificações:

Portarias 05/2015 e 05/2019: a atual mesa diretora da Câmara Municipal já determinou o cancelamento do pagamento das Gratificações concedidas pelas respectivas portarias.

Portaria 02/2017: quando a Câmara Municipal declarou não possuir almoxarifado, foi no sentido de não possuir uma sala específica, com uma equipe de servidores controlando e concentrando o estoque de todos os produtos adquiridos. A edilidade possui um único servidor designado para realizar as cotações de preços de todos os produtos e prestação de serviços adquiridos, que também atesta em cada nota fiscal o recebimento dos produtos adquiridos e/ou a prestação dos serviços realizados, caracterizando assim uma responsabilidade desde a compra até o consumo dos produtos e serviços. Porém, no sentido de sanar a matéria, trazendo maior clareza no ato da nomeação do servidor, bem como a concessão de gratificação, a atual mesa diretora apresentou o PL 1049 que institui o setor de compras e almoxarifado no âmbito do Poder Legislativo de Monte Azul Paulista.

Resolução 03/2019: em virtude do aumento de serviço no setor jurídico por conta do aumento de Projetos de Leis, o que ocasionaria horas extras superiores ao limite previsto na CLT, optou-se pela readaptação da carga horária do cargo de 20 para 40 horas semanais, nos termos das leis municipais 2089/2016 e 2110/2017.

Promoção por Merecimento: esse benefício, estabelecido no artigo 23, incisos I ao V, da Resolução nº 007/2014, não se dá de forma automática. No momento em que o servidor completa 10 anos de efetivo serviço no Órgão Público é elaborado um Projeto de Resolução que segue toda tramitação legislativa e com observância a todos os critérios para obtenção da referida promoção, ou seja, este Projeto de Resolução passa pelas comissões permanentes desta Casa de Lei que atestam a total legalidade e constitucionalidade do ato, instituindo neste momento um processo passível de análise e verificação, conforme documentos encartados.

Registro de Frequência: as saídas antecipadas, excessos de intervalo entre as refeições, atrasos injustificáveis foram situações atípicas e esporádicas. Por conta da pandemia do Covid 19 as relações de trabalho tiveram grande impacto com a implantação de novas rotinas e procedimentos. A Câmara Municipal se compromete a intensificar o rigor no controle de frequência de seus servidores a fim de evitar qualquer irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** (ev. 96) entende que as contas devam ser rejeitadas porque as justificativas encaminhadas não conseguiram esclarecer satisfatoriamente as falhas relacionadas à gestão de pessoal (promoções, gratificações e ausência de controle de frequência). Conclui, pois, pela **irregularidade** das presentes contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b' (infração à norma legal ou regulamentar), sem prejuízo à aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e art. 104, incisos I e II, todos da Lei Complementar Estadual 709/1993.

A defesa apresentou **memoriais** em reforço aos seus argumentos (Protocolo #MEM0000002516).

Contas anteriores:

2019	TC-005207.989.19	regular ¹
2018	TC-004866.989.18	regular ²
2017	TC-005821.989.16	regular ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Acórdão publicado no D.O.E. de 25/09/2021 – T.Pleno

² Acórdão publicado no D.O.E. de 16/03/2021

³ Acórdão publicado no D.O.E. de 11/03/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003555.989.20-1

A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista atendeu aos limites legais e constitucionais de despesa.

Assim é que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,37%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior. O gasto **com folha de pagamento** correspondeu a **60,69%** da receita da edilidade, dando cumprimento ao limite de 70% imposto pelo § 1º do já citado artigo e o gasto com **pessoal** representou **1,77%** da receita corrente líquida do município, em observância ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente; a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos; não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP; não houve contratação de pessoal por tempo determinado e não foram enviados contratos ao Tribunal.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “b”, e VII, ambos da Constituição Federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

Em relação ao “Controle Interno”, a crítica formulada pela Fiscalização, relacionada à ausência de segregação de funções, deve ser afastada. A administração possui quantidade diminuta de cargos efetivos providos (09) no quadro de pessoal da Edilidade e, considerando o porte do município, há de se ter uma certa flexibilização do princípio, com tratamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

diferenciado, eis que a separação das funções abrangeria custos adicionais com a criação de cargos de provimento efetivo para atender às funções institucionais. Além disso, o procedimento então adotado pela administração vai ao encontro de orientação traçada por esta E. Corte no “Manual de Controle Interno”, onde se recomenda que *“... nas pequenas Prefeituras e Câmaras Municipais, ou mesmo, nas entidades descentralizadas de pouca movimentação financeira, para elas um único servidor pode responder pelo Controle Interno, e, sob certas condições, não há necessidade de nova contratação para a lide; bastaria específica gratificação para o servidor designado, conforme as possibilidades financeiras do órgão ou entidade”*. Entretanto, tendo em vista o registro da fiscalização em relação à atuação ineficiente, deve-se alertar ao gestor para que adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista, bem como às Instruções 02/2016 TCESP.

O quadro de Pessoal é composto por 12 cargos. Efetivos são 10 e estão providos 09 e, em 31/12/2020, os dois cargos comissionados estavam providos, destacando que suas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Sobre as ocorrências abordadas nesse setor, destaco que elas também foram recriminadas no exercício de 2019, com julgamento de irregularidade das contas daquele ano pela e. Primeira Câmara (sessão de 23/03/2021). Entretanto, o julgamento negativo foi revertido em grau recursal pelo e. Tribunal Pleno em 28/07/2021, com advertência à administração para que revisse cada uma das gratificações, cessando o pagamento daquelas prescindíveis, bem como promovesse as alterações necessárias na legislação municipal, observando os princípios da isonomia, legalidade e moralidade da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, considerando as datas das respectivas decisões e, ainda, diante das alegações defensórias reproduzidas no relatório que antecede este voto, onde se demonstrou o atendimento de determinação exarada pelo Tribunal Pleno, relevo tais ocorrências, determinando que a fiscalização se certifique das medidas então anunciadas.

Por todo o exposto e porque as questões realmente relevantes nas contas foram encontradas em boa ordem, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**, relativas ao exercício de **2020**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório expedir ofício ao Presidente da Câmara determinando que o Gestor adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista, bem como às Instruções 02/2016 TCESP.

É como voto.